



PROJETO DE LEI 113/2023.

Itapipoca, 06 de setembro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA
PROTOCOLO
Recebido em 06/09/2023
José Amândio
RESPONSÁVEL

AUTORIZA O PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA COMPLEMENTAR AOS SERVIDORES MUNICIPAIS OCUPANTES DO CARGO E/OU FUNÇÃO DE ENFERMEIRO, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, AUXILIAR DE ENFERMAGEM E PARTEIRA PARA O ATINGIMENTO DO PISO SALARIAL DEFINIDO PELA LEI FEDERAL Nº 14.434, DE 04 DE AGOSTO DE 2022, NA FORMA QUE INDICA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIPOCA**, faço saber que a Câmara Municipal de Itapipoca aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o pagamento de parcela indenizatória complementar aos servidores municipais ocupantes do cargo e/ou função de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira, para o atingimento do piso salarial definido pela Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, nos limites da assistência financeira complementar repassada pela União Federal ao Município de Itapipoca, nos termos desta Lei.

Art. 2º - O pagamento do complemento previsto nesta Lei será efetuado com base no valor do piso salarial estipulado pela Lei Federal nº 14.434/22 referente à carga horária de 44 horas semanais e o valor será calculado proporcionalmente à carga horária semanal efetivamente trabalhada pelo servidor conforme especificado no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º - O cumprimento do disposto nesta Lei ocorrerá dentro dos valores repassados pela União Federal ao Município de Itapipoca conforme o art. 198, §§ 14 e 15 da Constituição Federal e conforme os limites estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7222 retroagindo aos meses previstos nos atos normativos do Ministério da Saúde.



§1º - Os servidores cuja remuneração ficar abaixo do piso salarial, observada a carga horária de trabalho, receberão parcela indenizatória complementar para o alcance do referido patamar mínimo.

§2º - A parcela de que trata o parágrafo anterior será paga em código específico, sob a denominação “parcela indenizatória complementar”.

§3º - Para fazer jus ao recebimento do complemento salarial de que trata este artigo, fica obrigatório o registro do servidor municipal no Conselho Regional de Enfermagem, na respectiva categoria profissional.

§4º - A verba complementar que trata o §1º deste artigo não servirá de base de cálculo para incidência de outras vantagens ou gratificações remuneratórias anteriores ou posteriores a esta Lei, não podendo ser objeto de reflexo para revisões ou reajustes futuros.

§5º - A verba complementar de que trata este artigo também será devida por ocasião do pagamento do décimo terceiro salário, em parcela única no mês de dezembro, conforme repasse realizado pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º - As parcelas remuneratórias, a carga horária e as demais condições consideradas para o cálculo do cumprimento do piso são as definidas pelas normativas, orientações e critérios do Ministério da Saúde, especialmente os estabelecidos na plataforma InvestSUS.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo Municipal o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos e às que participam de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS) e atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União, de acordo com os registros dos estabelecimentos validados pelo Ministério da Saúde.





Parágrafo único. As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos à Secretaria Municipal de Saúde de Itapipoca, que inserirá os dados fornecidos no Relatório Anual de Gestão.

Art. 6º - A despesa com pessoal criada por esta Lei será contabilizada para fins do que dispõe o art. 169 da Constituição Federal, que trata de metas da Lei de Responsabilidade Fiscal para pagamento de pessoal, na forma estabelecida no art. 2º, §2º da Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022.

Art. 7º - O disposto nesta Lei se aplicar às organizações sociais que mantêm contrato de gestão com o Município de Itapipoca.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará, aos seis dias do mês de setembro de 2023.

FELIPE SOUZA
PINHEIRO:51125
307315

Assinado de forma
digital por FELIPE
SOUZA
PINHEIRO:51125307315

Felipe Souza Pinheiro
Prefeito Municipal de Itapipoca



ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 113/2023

TABELA DE VALORES DO PISO DA ENFERMAGEM PROPORCIONAL A JORNADA DE TRABALHO DO SERVIDOR

CARGO	44h sem.	40h sem.	36h sem.	20h sem.
ENFERMEIRO	R\$ 4.750,00	R\$ 4.318,18	R\$ 3.886,36	R\$ 2.159,09
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	R\$ 3.325,00	R\$ 3.022,73	R\$ 2.720,45	R\$ 1.511,36
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	R\$ 2.375,00	R\$ 2.159,09	R\$ 1.943,18	R\$ 1.079,55
PARTEIRA	R\$ 2.375,00	R\$ 2.159,09	R\$ 1.943,18	R\$ 1.079,55

Observação: Os valores da tabela acima possuem como base a definição do Ministério da Saúde e decisão do STF, em sede de liminar, da ADI 7222, considerando uma jornada matriz de 44h semanais. A tabela acima corresponde ao valor mensal a que faria jus o servidor nomeado/contratado para as respectivas jornadas semanais/cargas horárias mensais, calculados de forma proporcional ao piso.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará, aos seis dias do mês de setembro de 2023.

FELIPE SOUZA
PINHEIRO:51125307
315

Assinado de forma
digital por FELIPE SOUZA
PINHEIRO:51125307315

Felipe Souza Pinheiro
Prefeito Municipal de Itapipoca



MENSAGEM Nº ____/2023

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei que acompanha a presente mensagem, o qual **“AUTORIZA O PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA COMPLEMENTAR AOS SERVIDORES MUNICIPAIS OCUPANTES DO CARGO E/OU FUNÇÃO DE ENFERMEIRO, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, AUXILIAR DE ENFERMAGEM E PARTEIRA, PARA O ATINGIMENTO DO PISO SALARIAL DEFINIDO PELA LEI FEDERAL Nº 14.434, DE 04 DE AGOSTO DE 2022, NA FORMA QUE INDICA.”**

O Projeto de Lei ora proposto visa autorizar o pagamento aos servidores públicos ocupantes dos cargos e funções de Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem complemento indenizatório com a finalidade de cumprimento dos seus respectivos pisos salariais instituídos pela Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022 e nos limites da Assistência Financeira Complementar prestada pela União Federal.

A Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, contempla os profissionais com o piso de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais) para Enfermeiros, no valor equivalente à 70% (setenta por cento) deste para Técnicos de Enfermagem, e de 50% (cinquenta por cento) para Auxiliares de Enfermagem e Parteiras.

Não obstante, a Emenda Constitucional nº 127, que estabeleceu a obrigatoriedade, a cargo da União, da prestação de assistência financeira complementar para o cumprimento do Piso Salarial Nacional dos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteira.

Com isso, ante a ausência inicial de regulamentação, por parte da União, o Supremo Tribunal Federal, em sede de decisão cautelar proferida nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade, de lavra do Ministro Luís Roberto Barroso, suspendeu os efeitos da referida Lei até que fossem avaliados os impactos sobre (i) a situação financeira de Estados e Municípios; (ii) a empregabilidade; e (iii) a qualidade dos serviços de saúde.

Posteriormente, a medida cautelar foi parcialmente revogada a fim de que fossem restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, observados os seguintes termos:

(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022;

(ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União; e

(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, a menos que se convencie diversamente em negociação coletiva, a partir da preocupação com eventuais demissões.

Sendo assim, o Projeto de Lei em comento se faz premente para que o Município, dentro das orientações normativas e judiciais constantes sobre o tema, efetive o pagamento do complemento do piso salarial aos profissionais beneficiados, nos termos da Assistência Financeira Complementar destinada pela União ao Município de Itapipoca.

Ao submeter o Projeto à apreciação URGENTE URGENTÍSSIMA dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará, aos seis dias do mês de setembro de 2023.

FELIPE SOUZA
PINHEIRO:511253
07315

Assinado de forma
digital por FELIPE
SOUZA
PINHEIRO:51125307315

Felipe Souza Pinheiro
Prefeito Municipal de Itapipoca



PARECER DO RELATOR Nº 105/2023
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO E REDAÇÃO FINAL.
PROJETO DE LEI Nº 113/2023
ORIGEM: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Reuniu-se no dia 06 de setembro do corrente ano a Comissão de Legislação, Justiça, fiscalização e Redação Final, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº 113/2023**

RELATÓRIO

De autoria do poder executivo municipal, a proposição que autoriza o pagamento de parcela indenizatória complementar aos servidores municipais ocupantes do cargo e/ou função de enfermeiro, técnico em enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteira para o atingimento do piso salarial definido pela Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, na forma que indica.

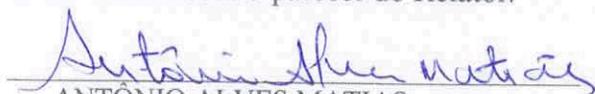
Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 79, Regimento Interno.

CONCLUSÃO

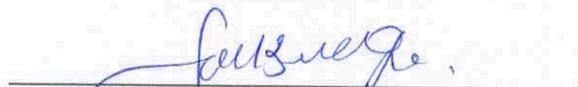
Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedecem as técnicas Jurídicas e Legislativas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do **PROJETO DE LEI Nº 113/2023**

PARECER DA COMISSÃO

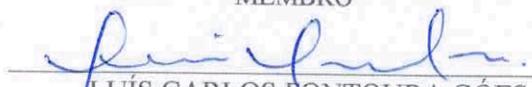
A Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO E REDAÇÃO FINAL votam com o parecer do Relator.


ANTÔNIO ALVES MATIAS
PRESIDENTE


JOSE CARLOS FERREIRA ROGERIO
RELATOR


JOSE EUCARIO BRAGA
MEMBRO

JOSE RUBENS BARBOSA
MEMBRO


LUIS CARLOS FONTOURA GÓES
MEMBRO

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Itapipoca, Estado do Ceará, 06 de setembro de 2023.